

"DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE IMPACTO LOCAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA ALTA – GO, INSTITUI A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – TLAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental, no âmbito do Município de Cachoeira Alta – GO, de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e da Lei Estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019.

Parágrafo Único – Aplicam-se as disposições desta Lei ao licenciamento ambiental realizado pelo órgão municipal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 2º - Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal – TLAM, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia administrativa relacionado ao licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos a serem implantados no Município de Cachoeira Alta/GO, enquadrados na legislação ambiental vigente e caracterizados como de impacto local.

Parágrafo Único - Os valores da TLAM são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental municipal, bem como pela fiscalização das atividades e dos empreendimentos licenciados.

Plen de
em
24.02.26
[assinatura]

[assinatura]

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º - Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação vigente e nesta Lei.

Parágrafo Único - São penalidades aplicáveis, isolada ou cumulativamente:

- a) – advertência;
- b) – multa;
- c) – embargo;
- d) – suspensão de atividades.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 5º - São princípios do licenciamento ambiental:

- I - participação pública, transparência e controle social;
- II - precaução;
- III - preponderância do interesse público;
- IV - celeridade e economia processual;
- V - prevenção do dano ambiental, mitigação e compensação de impactos ambientais, a serem adotados nessa ordem no âmbito da análise de impactos ambientais;
- VI - análise integrada dos impactos e riscos ambientais;
- VII - uso maximizado de sistema computacionais e monitoramento eletrônico;
- VIII - uniformização de padrões, procedimentos de análise e sistemas de informação a serem adotados pelo órgão estadual e órgãos municipais de meio ambiente como medida de equanimidade a empreendedores e empreendimentos no Estado de Goiás, respeitadas as diferenças regionais;

IX - usuário-pagador e poluidor-pagador;

X - promoção de desenvolvimento socioeconômico sustentável no Município de Cachoeira Alta/GO.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar a localização, a instalação, a ampliação, a modificação e a operação de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental;

II - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental licenciador estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, sob pena das sanções cabíveis;

III - área antropizada: área alterada por ação humana, com supressão ou modificação da vegetação e/ou do solo, em caráter consolidado;

IV - área diretamente afetada - ADA: áreas utilizadas pelo empreendimento, incluindo aquelas destinadas à instalação da infraestrutura necessária para a sua implantação e operação ou aquelas que tiveram sua função alterada para abrigar o empreendimento alvo do licenciamento ambiental;

V - área de influência - AI: área sujeita aos impactos diretos e indiretos decorrentes da construção, instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento;

VI - árvores isoladas: são indivíduos arbóreos que se encontram dispersos no território, afastados de fragmentos ou remanescentes de vegetação nativa;

VII - limpeza de área: retirada de vegetação nativa com porte arbustivo e herbáceo, desde que seja realizada em áreas consolidadas, com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, ou que a conversão do uso do solo tenha sido autorizada ou regularizada pelo órgão ambiental competente; caso a antropização tenha ocorrido após 22 de julho de 2008, será caracterizada a limpeza de área quando em área abandonada há mais de 3 (três) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos, ou em área abandonada há mais de 5 (cinco) anos, quando ocupada, predominantemente, por espécies oportunistas ou invasoras, mediante comprovação técnica;

VIII - Termo de Compromisso Ambiental - TCA: instrumento celebrado entre o órgão licenciador e o empreendedor, por meio do qual este se compromete a realizar adequações e correções necessárias para que seja autorizada a continuidade da instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

IX - área abandonada: espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva que impeça a regeneração natural há pelo menos 36 (trinta e seis) meses, com incidência de espécies nativas em estágios iniciais de

regeneração e/ou espécies oportunistas ou invasoras, e não formalmente caracterizado como área de pousio, no âmbito do CAR.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao órgão ambiental municipal promover o licenciamento ambiental das atividades ou dos empreendimentos de impacto ambiental local, nos termos da legislação municipal, estadual e federal aplicável.

§1º - O Município poderá adotar procedimentos simplificados de licenciamento ambiental, conforme critérios técnicos definidos em regulamento.

§2º - Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal as atividades utilizadoras de recursos ambientais ou potencialmente poluidoras.

§3º - Incluem-se entre as atividades sujeitas ao controle ambiental municipal:

I – atividades industriais;

II – atividades agropecuárias, conforme impacto local;

III – atividades de extração e movimentação de solo;

IV – atividades comerciais e de prestação de serviços, observado o grau de impacto ambiental.

§4º - Verificada a incompetência municipal para o licenciamento, o processo será encaminhado ao órgão ambiental competente, estadual ou federal, com ciência do requerente.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 8º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação, o funcionamento e a operação de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como aqueles capazes, sob

qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental de impacto local os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo Único da Resolução CEMAM nº 259/2024.

§2º - O licenciamento ambiental será realizado em processo administrativo ambiental, de forma integrada aos demais atos associados necessários, quando cabível.

§3º - O licenciamento ambiental poderá ser integrado à autorização de supressão de vegetação, à anuência do órgão gestor de unidade de conservação e a demais atos associados, na forma do regulamento.

§4º - A emissão dos atos administrativos referidos nos §§ 2º e 3º poderá, quando necessário e útil à eficiência e à celeridade, ocorrer por procedimentos distintos, podendo ser apensados ao processo principal, conforme o caso.

§5º - O indeferimento de quaisquer atos autorizativos associados não implica, necessariamente, o indeferimento da licença ambiental, devendo ser avaliada a compatibilidade entre os atos e a licença pleiteada.

Art. 9º - O licenciamento ambiental, nos termos desta Lei, caracteriza-se por procedimento composto, no mínimo, pelos seguintes atos administrativos:

I - admissibilidade quanto à submissão ao procedimento;

II - identificação quanto à competência para o processamento do pedido de licenciamento;

III - caracterização do empreendimento para seu enquadramento segundo porte, potencial poluidor, natureza, localização e características do ecossistema afetado;

IV - enquadramento quanto ao procedimento aplicável e respectivas licenças ao caso concreto;

V - indicação de estudos, laudos, relatórios, documentos, diagnósticos e demais requisitos preparatórios e instrumentais à avaliação de impactos ambientais aplicáveis;

VI - indicação da necessidade de anuências, autorizações e atestados de entes envolvidos ou de terceiros;

VII - realização de audiências públicas;

VIII - realização de reuniões com empreendedores para a instrução processual;

IX - prestação de informações e esclarecimentos aos interessados, aos afetados direta

ou indiretamente pelo empreendimento e à sociedade em geral;

- X - identificação prognóstica de impactos ambientais;
- XI - realização de vistorias e inspeções;
- XII - identificação da necessidade de realização de auditorias ambientais;
- XIII - realização de instrução processual, produção documental e notificações;
- XIV - indicação de medidas mitigadoras e compensatórias;
- XV - indicação de autorizações, vedações, condicionantes, medidas corretivas e ações de regularização;
- XVI -fiscalização;
- XVII - cobrança de taxas, compensação ambiental e emolumentos;
- XVIII – decisão quanto à emissão de licenças ou registros;
- XIX - acompanhamento e monitoramento de empreendimentos licenciados ou registrados;
- XX - decisão quanto à revisão, renovação, alteração, suspensão e cancelamento de licenças ambientais.

§1º - Os atos administrativos que compõem o licenciamento ambiental são expressão do poder de polícia atribuído ao órgão ambiental licenciador, que poderá se valer de assessoramento técnico especializado para sua instrução.

§2º - O órgão ambiental licenciador poderá utilizar, por meios próprios ou mediante contratação de terceiros, serviços para a elaboração de estudos, laudos, pareceres de assessoramento técnico, análises, bem como métodos, técnicas e tecnologias disponíveis, inclusive o uso de inteligência artificial, análises computadorizadas ou dinamizadas, imagens de satélite, algoritmos, *drones*, filmagens, fotografias, *vants* (*veículos aéreos não tripulados*) e outros recursos que otimizem o processo de análise e concessão de licenças e autorizações ambientais.

§3º - O órgão ambiental licenciador poderá solicitar pareceres de especialistas, para assessoramento técnico, quando a complexidade do caso exigir conhecimento avançado e especial para a avaliação da viabilidade ambiental.

§4º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos demais atos que integrem o licenciamento ambiental, como outorga de direito de uso de recursos hídricos, autorização de supressão de vegetação, autorização de coleta, captura e manejo de fauna e anuência do órgão gestor de unidade de conservação.

Art. 10 - O licenciamento ambiental poderá ser realizado:

I - por empreendimento ou atividade individualmente considerados;

II - por conjunto de empreendimentos ou atividades similares, vizinhos, integrantes de polos industriais, agrícolas, turísticos, entre outros ou ainda por segmento produtivo ou recorte territorial;

III - por planos ou programas.

Parágrafo Único – No caso do inciso II, o procedimento definirá, desde o início, o responsável legal pela prestação de informações e pelo cumprimento das obrigações e condições estabelecidas.

Art. 11 – O procedimento de licenciamento ambiental será regulamentado com base em matriz de impactos socioambientais e tipologias de empreendimentos e atividades, considerando critérios de localização, natureza, porte, potencial poluidor e características do ecossistema.

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei estabelecerá, no âmbito municipal, a lista de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis e a integração ao SISNAMA.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 12 - Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, inclusive quanto a supressão de vegetação nativa associada, em conformidade com as competências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, observadas as regras específicas para os demais atos administrativos correlatos.

Parágrafo Único - Os demais entes federativos interessados poderão manifestar-se perante o órgão competente para expedição da licença, de forma não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento.

Art. 13 - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete, no que refere ao licenciamento ambiental:

I - estabelecer padrões relativos ao uso, controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio

Ambiente - CONAMA;

II - apreciar, rever e estabelecer os diretrizes para o licenciamento ambiental definidos pelo órgão estadual de meio ambiente, propondo aperfeiçoamentos, revisões, reestruturação e modernização de normas, sistemas e procedimentos;

III- estabelecer diretrizes, inclusive sobre cooperação técnica, entre o Estado e os Municípios para o exercício da competência de licenciamento ambiental, visando salvaguardar o princípio da uniformidade em território goiano, conforme estabelecido no art. 20, inciso VIII, desta Lei, bem como diretrizes para o exercício da prerrogativa estabelecida no § 30 do art. 11 desta Lei;

IV - estabelecer as atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, conforme previsão contida na alínea "a", inciso XIV, art. 90 da Lei Complementar federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

V - estabelecer critérios para a descentralização do licenciamento ambiental para Municípios e avaliar a eficiência e eficácia do licenciamento ambiental municipal;

VI -avaliar, mediante relatório anual, a aplicação dos princípios definidos no art. 20 desta Lei no âmbito do licenciamento ambiental, conforme metodologia estabelecida em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

VII - estabelecer condições especiais, no processo de licenciamento ambiental, para incentivar o uso de técnicas e tecnologias mais avançadas e menos poluidoras no âmbito dos empreendimentos;

VIII - estimular o uso de sistemas informatizados, georreferenciados com informações integradas entre o Estado de Goiás, a União e os Municípios goianos.

Parágrafo Único: Outras legislações ambientais do Estado de Goiás poderão atribuir competências adicionais ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14 - Compete ao órgão ambiental municipal promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos cuja competência lhe seja atribuída nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, bem como estabelecer normas e critérios complementares a esta Lei, visando à sua fiel execução.

Art. 15 - Compete ao Município promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

I - que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente considerados os critérios de

porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

II - localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APAs.

III - poda e corte de árvores em áreas urbanas.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 16 - As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal serão enquadrados, conforme porte e potencial poluidor, nas seguintes classes:

- I – Classe I: baixo impacto ambiental;
- II – Classe II: médio impacto ambiental;
- III – Classe III: alto impacto ambiental de âmbito local.

Art. 17 - O enquadramento das atividades observará:

- I – Anexo Único da Resolução CEMAm nº 259/2024;
- II – o nível de capacitação técnica do Município;
- III – as vedações expressamente previstas na legislação vigente.

Art. 18 - O órgão ambiental estadual atuará em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento ambiental dos Municípios quando inexistir órgão ambiental capacitado ou Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º - O Município poderá solicitar atuação subsidiária do órgão ambiental estadual quando sua capacidade administrativa ou técnica for insuficiente, mediante apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

§2º - O órgão ambiental estadual e os órgãos ambientais municipais poderão, reciprocamente, compartilhar servidores públicos com formação superior compatível para o processamento do licenciamento ambiental, em regime parcial ou temporário, quando a necessidade do serviço assim o recomendar, desde que não haja impedimento em lei municipal.

§3º - O órgão ambiental estadual atuará de forma supletiva ou subsidiária nas hipóteses previstas na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, sendo vedada a livre escolha do ente licenciador pelo empreendedor.

Art. 19 - O órgão ambiental licenciador poderá editar normas complementares para a fiel execução desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO

Art. 20 - O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licenças:

- I - licença prévia - LP;
- II - licença de instalação - LI;
- III - licença de operação - LO;
- IV - licença ambiental única - LAU;
- V - licença por adesão e compromisso - LAC;
- VI - licença corretiva - LC;
- VII - licença de ampliação ou alteração - LA.

§1º - A dispensa de licenciamento poderá ser aplicável às atividades definidas em regulamento, observado o enquadramento técnico e a legislação vigente.

§2º - As licenças referidas neste artigo terão seus conceitos, requisitos e prazos de validade definidos nesta Lei e em regulamento, observado, no mínimo:

I - A Licença Prévia (LP) - é o ato administrativo emitido na fase preliminar do planejamento da atividade ou empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo requisitos e condicionantes. Validade: até 2 (dois) anos.

II - A Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade conforme projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental. Validade: até 4 (quatro) anos.

III - A Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento após verificação de conformidade ambiental. Validade: até 4 (quatro) anos.

IV - A Licença Ambiental Única (LAU) - autoriza, em fase única, a localização, instalação e operação de atividades ou empreendimentos. Validade: até 4 (quatro) anos.

V - A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) - será concedida às atividades de baixo impacto ambiental, mediante declaração de adesão aos critérios ambientais estabelecidos. Validade: até 2 (dois) anos.

VI - A Licença Corretiva (LC) - destina-se à regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou operação sem licença ambiental válida. Validade: prazo fixado pelo órgão ambiental municipal, não superior a 4 (quatro) anos.

VII - Licença de Ampliação ou Alteração (LA) - será exigida quando houver modificação ou ampliação de empreendimento licenciando. Validade: até 4 (quatro) anos.

§3º - A regularização não implica anistia de infrações ambientais.

Art. 21 – A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ser renovadas uma única vez, por igual período, mediante decisão motivada e observados os requisitos técnicos.

Art. 22 – Poderá ser emitida Licença de Operação (LO) a título precário, com validade de até 6 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte para teste de eficiência do sistema de controle de poluição ambiental ou em outras hipóteses tecnicamente justificadas pelo órgão ambiental municipal.

§1º - O órgão ambiental municipal poderá fixar prazos inferiores mediante decisão técnica motivada.

§2º - Quando, para o exercício de atividade ou empreendimento dispensado de licenciamento, for necessária autorização de supressão de vegetação, outorga de uso de recursos hídricos ou outras autorizações específicas, o interessado deverá requerê-las ao órgão competente, nos termos da legislação vigente.

§3º - O órgão ambiental municipal poderá, mediante decisão técnica motivada, modificar condicionantes e medidas de controle, bem como suspender ou cancelar licença ambiental expedida, quando ocorrer:

- I – violação, descumprimento ou inadequação de condicionantes ou de normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde pública;
- IV – superveniência de razões de relevante interesse público ou constatação de ilegalidade.

§4º - O empreendedor deverá atender às solicitações de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão ambiental municipal no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da notificação.

§5º - O não atendimento das notificações de pendência no prazo estabelecido implicará o arquivamento do processo ou a exigência de licenciamento corretivo, conforme decisão técnica fundamentada, sem aproveitamento das taxas eventualmente recolhidas.

§6º Considerando a complexidade do caso concreto, o órgão ambiental municipal poderá conceder prorrogação de prazo, mediante justificativa técnica.

§7º - As atividades não discriminadas nesta Lei e não previstas em normas específicas serão analisadas caso a caso pelo órgão ambiental municipal, mediante requerimento do interessado e avaliação técnica motivada.

§8º - Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar imediatamente ao órgão ambiental municipal a suspensão ou encerramento de suas atividades.

§9º - A comunicação poderá ser acompanhada de Plano de Desativação, a critério do órgão ambiental municipal, contemplando a situação ambiental da área e, se for o caso, as medidas de restauração ou recuperação ambiental, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§10 - Constatada a existência de passivo ambiental, o órgão ambiental municipal fixará prazo razoável para regularização, sob pena das sanções cabíveis, sendo que o encerramento definitivo das atividades ficará condicionado ao saneamento do passivo.

§11 - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, conforme dispuser o regulamento.

§12 - Os procedimentos, critérios, conteúdo de estudos, documentos e demais atos necessários para cada tipo de licença ambiental serão definidos no regulamento desta Lei e em outros atos complementares a serem editados pelo órgão ambiental licenciador, obedecido o princípio da publicidade.

§13 - O prazo de validade das licenças e das autorizações será definido em regulamento desta Lei.

Art. 23 - A emissão das licenças ambientais dependerá da apresentação, pelo empreendedor, de documentos, informações, estudos e projetos, do pagamento de taxas e do atendimento aos requisitos previstos nesta Lei, em seu regulamento e em normas específicas do órgão licenciador, observada a compatibilidade com as etapas, tipologias, natureza, porte e potencial poluidor.

Parágrafo Único - O processo administrativo de licenciamento ambiental compreenderá, no mínimo:

- I – requerimento formal do interessado;
- II – análise técnica ambiental;
- III – emissão de parecer técnico;
- IV – decisão administrativa fundamentada;
- V – estabelecimento de condicionantes, quando couber.

Art.24 - O órgão licenciador poderá exigir do empreendedor:

- I - a realização periódica de auditorias ambientais;
- II - a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, quando a atividade ou empreendimento for considerado de alto risco, definido no Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

Art. 25 - A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes do término de sua validade, ficando esta automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora, observado o regulamento e os seguintes critérios:

I – a renovação da LP e LI será precedida de análise para confirmação da permanência das condições que lhe deram origem, devendo ser solicitados estudos ou documentos complementares quando for constatada a alteração ou modificação das condições socioambientais que deram fundamento à emissão da licença;

II – a renovação da LO, LAU, e LC será precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários, sendo que a LC, na renovação, será convertida em LI ou LO;

III - a LA será incorporada à licença em vigor, ou seja, à LP, LI, LO, LAU ou LAC;

IV - a LAC será renovada em processo eletrônico e não dependerá de prévia análise e vistoria, de acordo com o previsto em regulamento.

§1º - O empreendedor poderá requerer a renovação da licença ambiental após o período previsto no *caput* deste artigo, mas antes de expirar o prazo de validade, situação em que será aplicada multa com valor equivalente à taxa de renovação da licença, ficando a mesma prorrogada até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§2º - Expirado o prazo da LI ou da LO sem pedido de renovação, o empreendedor será notificado para descomissionar a atividade ou empreendimento ou apresentar requerimento de Licença Corretiva (LC).

§3º - Na hipótese do § 2º, será aplicada multa em valor equivalente à taxa de renovação, podendo ser firmado TCA para assegurar a continuidade da instalação ou operação até a análise do pedido de LC, conforme decisão motivada.

§4º - Na hipótese de o empreendedor requerer LI na vigência da LP, esta ficará automaticamente prorrogada até a conclusão da análise e emissão da LI ou LI/LO.

§5º - Na hipótese de início da instalação durante a vigência da LI, esta ficará automaticamente prorrogada, devendo o empreendedor informar ao órgão licenciador o início das obras.

§6º - O disposto no § 5º não se aplica quando houver alteração relevante das condições ambientais existentes à época da emissão da LI.

§7º - A renovação da LAC deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

Art. 26 - O órgão ambiental definirá o tipo de licença a ser aplicado atendendo a matriz de impactos socioambientais, conforme o previsto no art. 16 desta Lei.

Art. 27 - Sempre que a tipologia e o potencial poluidor do empreendimento possibilitarem a determinação prévia de seus efeitos ao meio ambiente, o órgão ambiental licenciador adotará a LAC, que fixará os critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais, aos quais o empreendedor prestará declaração de adesão e compromisso.

Parágrafo Único - O órgão ambiental licenciador, sempre que possível, estabelecerá controles eletrônicos prévios para atestar a veracidade das declarações prestadas pelo empreendedor no âmbito da LAC e a compatibilidade da sua instalação com planos diretores, zoneamentos, áreas especialmente protegidas ou vedadas pela lei para a instalação de empreendimentos.

Art. 28 - A licença ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador com fundamento em EIA/RIMA, somente poderá ser concedida após anuência do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, ou, no caso de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, do órgão responsável por sua criação.

Art. 29 - Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos ao EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

I - causar impacto direto em UC;

II - estiver localizado na sua ZA;

III - estiver localizado no limite de até 2.000 (dois mil) metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida, até o limite de 5 (cinco) anos da data de criação da unidade de conservação.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às áreas urbanas consolidadas, às APAs e às RPPNs.

CAPÍTULO IX

DOS EMPREENDIMENTOS E DAS ATIVIDADES NÃO SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 30 - Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental atividades ou empreendimentos:

I - de pesquisa de natureza agropecuária que não impliquem em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei federal nº 11.105/2005;

II - de caráter militar, previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar federal nº 97/1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

III - de serviços e obras direcionados à melhoria, modernização, manutenção e ampliação

de capacidade em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos lineares já licenciados com esta previsão, inclusive dragagens de manutenção;

IV - melhoria e manutenção de estradas já existentes, inclusive obras de drenagem de águas pluviais, desde que no mesmo traçado da estrada original;

V - de uso e manejo de fauna silvestre na categoria de criador amador de passeriformes, resguardada a obrigação de manter os devidos registros e cadastros junto ao órgão ambiental estadual;

VI - de obras de pesquisa de caráter temporário sem interferências no meio ambiente

que possam ocasionar impactos ambientais;

VII - de execução de obras que não resultem em instalações permanentes bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental;

VIII- abaixo de micro porte bem como aquelas que constem do regulamento como não capazes de produzir impacto ambiental negativo minimamente relevante.

§1º - A não sujeição ao licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obtenção de autorização de supressão de vegetação, outorga de uso de recursos hídricos e outras autorizações previstas em lei.

§2º - o regulamento desta Lei poderá estabelecer outras atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental.

§3º - A dispensa de licenciamento ambiental prevista neste artigo não se aplica às atividades que contrariem normas federais ou estaduais de proteção ambiental, especialmente aquelas relativas à vegetação nativa, áreas de preservação permanente, unidades de conservação e patrimônio ambiental protegido.

CAPÍTULO X

DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A REGISTRO ELETRÔNICO

Art. 31 - Fica instituído registro eletrônico de atividades e empreendimentos que, em razão de seu porte e seu potencial poluidor, possam ser classificados como de impacto ambiental mínimo, tais como:

I - queima controlada e corte de árvores isoladas em área urbana e rural consolidada, resguardadas as normas municipais estabelecidas para o regime de arborização urbana;

II - limpeza de áreas, assim consideradas as já antropizadas e que tenham permanecido sem utilização em, no máximo, 5 (cinco) anos;

III- pesquisa mineral sem Guia de Utilização envolvendo sondagem e trincheiras, dentre outros métodos, quando ocorrerem as seguintes situações:

- a) for realizada em áreas antropizadas;
- b) não ocorra supressão de vegetação nativa;
- c) não implique na relocação de pessoas e edificações;

d) não ocorra intervenção em unidade de conservação de proteção integral e sua zona de amortecimento, sítios e/ou ocorrências arqueológicas, espeleológicas e paleontológicas, devidamente catalogados;

e) não interfira em terras indígena e/ou comunidades tradicionais, conforme legislação pertinente;

f) não impliquem em assoreamentos, desvios e/ou intervenções nos cursos d'água e uso de substâncias químicas que venham contaminar e/ou alterar a qualidade dos recursos hídricos;

g) for realizada em áreas de preservação permanente, desde que outorgadas pela autoridade mineral competente, obedecidos os dispositivos legais pertinentes;

IV. abertura de picadas ou caminhos de serviço para fins de sondagem geotécnica com, no máximo, 2 (dois) metros de largura;

V. abertura de picadas, trilhas ou acesso para fins de turismo e lazer com, no máximo, 2 (dois) metros de largura;

VI. abertura de picadas, trilhas ou acesso no interior da propriedade para deslocamento de animais, máquinas e equipamentos com, no máximo, 2 (dois) metros de largura por propriedade e fora de Área de Preservação Permanente - APP e Reserva Legal - RL;

VII. construção de linhas de distribuição de energia elétrica com capacidade de até 34,5 Kv;

VIII. entrepostos de produtos, terminais de estocagem e distribuição de produtos não perigosos com instalação de sistema de aproveitamento de água de chuvas e sistema de drenagem;

IX. instalação e operação de estações de transmissão de radiação eletromagnética não ionizante, exceto aquelas a serem instaladas em unidades de conservação de domínio público, conforme o disposto na Lei nº 17.857, de 10 de dezembro de 2012;

X. que sejam classificadas no regulamento desta Lei como micro porte.

§1º - A sujeição do empreendimento ou atividade ao registro eletrônico não exige o empreendedor da obtenção de prévia autorização de supressão de vegetação, prévia outorga de uso de recursos hídricos e outras autorizações previstas em lei.

§2º - Sempre que possível o órgão ambiental licenciador estabelecerá controles eletrônicos prévios para atestar a veracidade das declarações prestadas pelo empreendedor no âmbito do registro eletrônico e a compatibilidade da sua instalação com planos diretores, zoneamentos, áreas especialmente protegidas ou vedadas pela lei.

§3º - O regulamento desta Lei poderá estabelecer outras atividades sujeitas ao registro eletrônico.

CAPÍTULO XI

DA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 32 - Para definição de procedimentos de licenciamento ambiental, será adotado critério de classificação de empreendimentos e atividades, que obedecerá à seguinte correspondência:

- I - classe 1 - pequeno porte e pequeno potencial poluidor;
- II - classe 2 - médio porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e médio potencial poluidor;
- III- classe 3 - médio porte e médio potencial poluidor;
- IV - classe 4 - grande porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e alto potencial poluidor;
- V - classe 5 - grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor;
- VI- classe 6 - grande porte e alto potencial poluidor.

Art. 33 - O regulamento desta Lei poderá estabelecer outras formas de classificação de atividades e empreendimentos para fins de definição de procedimentos de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 34 - O licenciamento ambiental poderá ocorrer pelo procedimento trifásico, bifásico e fase única, conforme dispuser o regulamento.

Art. 35 - O licenciamento ambiental trifásico envolve a emissão sequencial de LP, LI e LO.

Parágrafo Único - No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico exigirá a apresentação do EIA e respectivo RIMA para avaliação de impacto ambiental na fase de LP.

Art. 36 - O regulamento detalhará os procedimentos do licenciamento ambiental, inclusive modalidades, requisitos, estudos exigíveis, fluxos e critérios de análise.

Art. 37 - Deverão ser instituídos sistemas de informação destinados a simplificar e padronizar o licenciamento ambiental, inclusive com integração de bases de dados, reaproveitamento de diagnósticos ambientais existentes e definição de padrões objetivos de análise de impactos e de condicionantes, na forma do regulamento.

Art. 38 - Os estudos, informações e projetos ambientais, bem como o acompanhamento da instalação e da operação dos empreendimentos, serão realizados por responsáveis técnicos legalmente habilitados, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente às fases de projeto e execução, quando aplicável, observado o regulamento.

§1º - Constatadas negligência, imprudência, imperícia, omissão ou falsidade de informações relevantes, ou reiterada deficiência técnica dos estudos e análises apresentados ao órgão ambiental, será instaurada apuração de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal, na forma da lei.

§2º - Em casos definidos em regulamento e de baixo impacto ambiental, o órgão ambiental licenciador poderá dispensar o acompanhamento por responsável técnico.

Art. 39 - O licenciamento ambiental corretivo ocorrerá mediante expedição de Licença Corretiva (LC) e será adotado para empreendimentos ou atividades em instalação ou operação sem licença ambiental válida, bem como nas hipóteses de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo realizada sem a autorização ou licença exigível.

§1º - O órgão ambiental licenciador poderá instituir programas especiais de regularização ambiental, aplicáveis a conjunto de atividades ou empreendimentos, com incentivos à adesão, inclusive descontos de até 100% (cem por cento) sobre penalidades aplicáveis ou já aplicadas, com ou sem julgamento final, inclusive as inscritas em dívida ativa ou em execução fiscal, desde que atendidos os requisitos do programa, na forma do regulamento.

§2º - Os empreendedores responsáveis por atividades ou empreendimentos que se instalem ou entrem em operação sem licença ambiental válida após a publicação desta

Lei sujeitam-se às responsabilidades civil, administrativa e penal, inclusive com imposição de embargo.

§3º - O embargo administrativo de que trata o § 2º somente será levantado mediante a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), nos termos do art. 40 desta Lei, ou após a emissão da respectiva LC pelo órgão ambiental competente.

§4º - A regularização prevista no *caput* poderá ocorrer mediante Licença por Adesão e Compromisso (LAC), quando o órgão ambiental definir essa modalidade para a tipologia do empreendimento ou atividade.

Art. 40 - O órgão ambiental competente fica autorizado a celebrar TCA, com força de título executivo extrajudicial, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades ou empreendimentos sem licença ambiental.

§1º - A celebração do TCA não isenta o empreendedor da responsabilização por infrações praticadas anteriormente.

§2º - O TCA precederá eventual concessão de LC e constituirá documento hábil de regularização ambiental até a expedição da licença, inclusive para fins de acesso a crédito e a programas de incentivo e financiamento, conforme regulamento.

§3º - O TCA poderá prever cláusulas de compensação por danos ambientais praticados no período em que o empreendimento se instalou ou entrou em operação sem licença.

Art. 41 - O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais observarão a seguinte ordem de prioridade, assegurada, quando cabível, a maximização de impactos positivos:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - minimizar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos e não mitigáveis, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§1º - As condicionantes de compensação de impactos ambientais negativos e não mitigáveis deverão ser, preferencialmente, dirigidas a projetos de recuperação ambiental que oportunizem ganhos ambientais em maior escala quando comparados com ações individuais de compensação de empreendimentos caso a caso.

§2º - O estabelecimento de condicionantes deverá ser proporcional à dimensão dos impactos ambientais do empreendimento, notadamente compatíveis com o porte e potencial poluidor.

§3º - Sem prejuízo do disposto no art. 38 desta Lei, no caso de impactos ambientais negativos e não mitigáveis sobre a fauna silvestre, o órgão ambiental poderá estabelecer a conversão da compensação desses impactos em valores a serem fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) dos valores estabelecidos no Anexo III da Lei nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, que beneficiem instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, dedicadas a proteção, conservação, pesquisa e manejo de animais silvestres, inclusive quando geridos pelo próprio órgão ambiental licenciador, conforme regulamento do órgão ambiental municipal.

§4º - Para definição do percentual previsto no § 3º, deverão ser considerados, no mínimo, a extensão da área afetada e o percentual de remanescentes florestais nos territórios impactados, conforme regulamento.

Art. 42 - O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão motivada e assegurados o contraditório e a ampla defesa, suspender a licença ambiental quando ocorrer:

I - omissão ou falsa descrição de informações determinantes ou relevantes para a emissão da licença;

II - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

III - acidentes com significativo dano ambiental ou recorrentes;

IV - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

V - prática de atividades não autorizadas no âmbito da licença.

§1º- As condicionantes ambientais e medidas de controle poderão ser modificadas pela autoridade licenciadora nas hipóteses previstas em regulamento.

§2º - A suspensão prevista no *caput* deste artigo não prejudica o cancelamento da licença como sanção restritiva de direitos, observada a gradação de penalidades e o devido processo.

§3º - Antes da suspensão ou do cancelamento da licença, o órgão ambiental licenciador deverá notificar o empreendedor para apresentar proposta de regularização ou adequação em prazo definido em regulamento ou, na ausência, em prazo compatível com a complexidade das providências exigidas.

Art. 43 - A autodenúncia do empreendedor relativa a desconformidades no empreendimento licenciado permitirá sua regularização, conforme diretrizes e critérios do órgão ambiental licenciador, podendo ser dispensada a aplicação de sanção administrativa, conforme o caso, desde que adotadas as medidas corretivas nos prazos e condições fixados.

Art. 44 - O encerramento de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerá da apresentação ao órgão ambiental licenciador da proposta de descomissionamento de atividades e de recuperação de áreas degradadas, que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao caso.

Art. 45 - Os empreendimentos de significativo impacto ambiental deverão ser vistoriados antes da emissão das licenças e periodicamente após a sua concessão.

§1º - Os demais empreendimentos não referidos no *caput* deverão ser preferencialmente acompanhados por monitoramento eletrônico, aí incluídas imagens de satélite, drones e outras tecnologias de monitoramento à distância, cabendo ao agente público verificar, no caso concreto, a necessidade de vistorias presenciais antes ou depois da emissão das licenças.

§2º - O órgão licenciador poderá solicitar ao empreendedor a apresentação de levantamentos e laudos de monitoramento e/ou auditoria ambiental do empreendimento.

§3º - Fica autorizado o uso de drones e tecnologias congêneres para monitoramento e fiscalização ambiental e vistorias técnicas de empreendimentos e atividades de qualquer natureza, sendo consideradas infrações ambientais atos que dificultem ou impeçam o uso de tais ferramentas para os fins a que se propõem.

§4º - O órgão ambiental poderá utilizar, por meios próprios ou de terceiros, para a realização de vistorias e inspeções, serviços para elaboração de laudos, registros filmográficos ou fotográficos, incluído o uso de imagens de satélite, inteligência artificial, algoritmos, *drones*, *vants*, sistemas eletrônicos e demais tecnologias disponíveis.

§5º - Serão excluídas de relatórios e registros as imagens ou informações que, obtidas para os fins do disposto no § 4º, possam caracterizar invasão de privacidade, na forma da lei.

§6º - A emissão da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) independe de vistoria prévia, na forma do regulamento.

Art. 46 - O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

- I - 8 (oito) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;
- II - 4 (quatro) meses para a LP, para os demais estudos;
- III - 3 (três) meses para a LI, a LO, a LC e a LAU;
- IV - 6 (seis) meses para as licenças do rito bifásico.

§1º - Os prazos estipulados no *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§2º - O requerimento de licença não será admitido quando a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresenta conteúdo mínimo exigido, gerando a necessidade de apresentação de novo estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§3º - O descumprimento dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas deverá implicar em responsabilização da autoridade que der causa e, sempre que possível, impactar sobre adicionais remuneratórios relativos à produtividade de servidores públicos responsáveis pela análise e emissão de licenças.

§4º - Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir, em ato próprio, os demais prazos do licenciamento ambiental.

Art. 47 - O regulamento definirá o procedimento de licenciamento aplicável a cada classe de empreendimento ou atividade e estabelecerá a forma de participação das autoridades envolvidas.

Art. 48 - O órgão ambiental licenciador proferirá decisão administrativa sobre o pedido de licença ambiental.

§1º - Caberá recurso administrativo contra a decisão sobre o pedido de licenciamento ambiental e contra as condicionantes estabelecidas, conforme dispuser o regulamento.

§2º - O prazo para a interposição de recurso administrativo é de 20 (vinte) dias, contado da ciência da decisão do órgão licenciador.

§3º - O regulamento poderá estabelecer outras instâncias e prazos recursais.

CAPÍTULO XIII

DA PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 49 - O pedido de licença ambiental, bem como sua emissão, renovação, suspensão ou cancelamento, será publicado em meio de ampla divulgação local ou regional ou na internet, para garantir publicidade e transparência, na forma do regulamento.

Art. 50 - Atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental e classificado como de significativo impacto deverá ser submetido a processo de participação social, com, no mínimo, 1 (uma) audiência pública antes da decisão final sobre a LP.

Art. 51 - Quando a instalação de empreendimento ou atividade implicar remoção de comunidades ou grupos familiares, serão realizadas, às expensas do empreendedor e com ciência do órgão ambiental licenciador, oficinas de participação com os diretamente afetados, antes da emissão da LP e da LI, para esclarecimentos e compartilhamento de informações.

CAPÍTULO XIV

DAS COBRANÇAS E CUSTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 52 - Correm às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I - à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II - à realização de reunião presencial de audiência pública ou outras reuniões ou consultas públicas realizadas no licenciamento ambiental;

III- ao custeio de implantação, operação, monitoramento, implementação de condicionantes e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV - ao pagamento das taxas de licenciamento ambiental, autorizações de supressão de vegetação, outorgas pelo uso dos recursos hídricos, dentre outras, referentes aos custos de análise e emissão dos atos autorizativos, conforme previsto em lei;

V - às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal;

VI - à compensação ambiental e reparação ambiental.

CAPÍTULO XV

DA INSTITUIÇÃO DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 53 – Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal (TLAM), cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal, concernente ao licenciamento ambiental para a implantação no município, de atividade ou empreendimento enquadrados na legislação ambiental inerente e de impacto local

§1º - É contribuinte da TLAM a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável pelo requerimento de licença ambiental para implantação de atividade ou empreendimento no Município.

§2º - A TLAM é devida no momento da formalização do pedido de licenciamento ambiental.

§3º - Observada a legislação tributária aplicável, poderá ser concedida isenção ao Microempreendedor Individual (MEI), na forma da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme requisitos e condições definidos em lei municipal específica.

§4º - A isenção do parágrafo anterior será concedida única e exclusivamente mediante a idoneidade fiscal e tributária do Microempreendedor Individual, com as Fazendas públicas e seus tributos devidos pela Lei Complementar nº. 123/2006, sendo condicionada aos aplicáveis do Código Tributário Municipal, com exceção dos casos em que a atividade do MEI gerar impacto ambiental significativo, for de alto risco ou o local possuir restrições de uso, nesses casos o licenciamento ambiental é obrigatório e o empreendedor terá que efetuar o pagamento da TLAM. Exemplos de exceções incluem atividades industriais poluentes ou manipulação de resíduos perigosos.

§5º - Os valores da TLAM são os fixados no Anexo Único e desta Lei.

§6º - Os valores fixados no Anexo Único desta Lei serão atualizados anualmente por ato normativo do Poder Executivo, pela variação acumulada do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), apurada no exercício anterior, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§7º - Os procedimentos e as formas de cobrança das taxas, serviços e produtos previstos nesta Lei serão disciplinados em regulamento, no que couber.

§6º - Os valores arrecadados em razão da TLAM devem ser destinados à cobertura de despesas administrativas das atividades realizadas pelo órgão ambiental, devendo ser

recolhidas junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 8069 de 18 de dezembro de 2000.

§8º - Ficam isentas do pagamento da TLAM as atividades caracterizadas como agricultura familiar ou praticadas por comunidades tradicionais, na forma da lei.

Art. 54 - O valor da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal – TLAM será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o valor base da respectiva licença quando a atividade ou empreendimento envolver, cumulativa ou isoladamente:

- I – armazenamento de combustível em volume superior a 15.000 (quinze mil) litros;
- II – manipulação, tratamento, transporte ou destinação de resíduos classificados como perigosos, nos termos da legislação ambiental vigente;
- III – intervenção em área localizada a até 50 (cinquenta) metros de curso d'água natural, perene ou intermitente.

§1º - O acréscimo previsto no caput incidirá por critério objetivo, independentemente da classe do empreendimento, sempre que caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas neste artigo.

§2º - O acréscimo possui natureza compensatória do maior custo administrativo e do risco ambiental potencialmente agravado da atividade ou empreendimento.

§3º - O disposto neste artigo não afasta a aplicação de outras exigências técnicas ou condicionantes ambientais cabíveis.

Art. 55 - Poderá ser concedida redução sobre o valor base da TLAM nas seguintes hipóteses:

I – ao Microempreendedor Individual (MEI), regularmente formalizado, redução de 30% (trinta por cento);

II – na hipótese de renovação de licença ambiental sem alteração de porte, potencial poluidor ou impacto ambiental previamente enquadrado, redução de 20% (vinte por cento).

§1º - As reduções previstas neste artigo não são cumulativas entre si.

§2º - As reduções não se aplicam às hipóteses de licenciamento corretivo, salvo previsão expressa em regulamento.

§3º A concessão das reduções fica condicionada à regularidade fiscal do interessado perante as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO XVI

DAS ATIVIDADES DE ANÁLISE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 56 - O órgão ambiental poderá utilizar serviços de instituições de pesquisa e ensino, públicas ou privadas, com a finalidade de obter assessoramento técnico no âmbito da produção dos atos administrativos que compõem o licenciamento ambiental, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 9º desta Lei.

Art. 57 - Os servidores públicos, efetivos ou não, vinculados ao órgão ambiental licenciador poderão produzir os atos administrativos de que trata o art. 9º desta Lei, conforme a atribuição de competência definida em regimentos e outros atos de designação de atribuições emanados da autoridade administrativa competente.

§1º - Os atos previstos nos incisos XI, XVI, XIX e XX do art. 9º desta Lei serão de competência exclusiva de servidores efetivos e de ocupantes de cargos em comissão de chefia e direção, na forma do regulamento.

§2º - Os servidores públicos, efetivos ou não, autorizados a atuarem na produção dos atos administrativos de que trata o art. 9º desta Lei são aqueles que possuem vínculos jurídicos com o órgão ambiental competente, sob qualquer forma prevista em lei, na qualidade de servidores efetivos, comissionados, empregados públicos ou contratados a qualquer título, vedada a restrição em função da natureza jurídica do vínculo com o órgão ambiental, respeitados a formação em nível superior compatível para a produção de atos que envolvam o mérito de análises e avaliações e o disposto no § 1º deste artigo.

§3º - O disposto neste artigo aplica-se aos demais atos que integram o licenciamento ambiental, como a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a autorização de supressão de vegetação, a autorização de coleta, captura e manejo de fauna, a anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados.

Art. 58 - A responsabilidade pela emissão das licenças é exclusiva do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou de erro grosseiro.

Art. 59 - O titular do órgão ambiental licenciador poderá estabelecer prioridades de análise dos pedidos de licenciamento ambiental, considerando, entre outros, empreendimentos e atividades que caracterizam-se como de utilidade pública, interesse social, obras ou serviços públicos, geração de renda e empregos, dentre outros que possam promover a melhor governança no âmbito do sistema de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO XVII

DA QUALIDADE E MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 60 – Fica proibido o lançamento, a liberação ou a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo e nas águas superficiais ou subterrâneas em desacordo com as normas e os padrões estabelecidos, bem como a prática de qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização de recursos ambientais.

Art. 61 – Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, por meio da adoção de medidas voltadas à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais, sem prejuízo das demais responsabilidades administrativas e criminais previstas em lei.

Art. 62 - São responsáveis solidários pela prevenção e recuperação da área degradada:

I - o causador da degradação e seus sucessores;

II - o adquirente, o proprietário ou o possuidor da área ou do empreendimento;

III - os que auferiram benefícios econômicos, diretos ou indiretos, decorrentes da atividade causadora da degradação ambiental e contribuam para sua ocorrência ou agravamento.

Art. 63 – Sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, os empreendimentos e as atividades produtoras, montadoras, manipuladoras ou importadoras, elencados no regulamento desta Lei, são responsáveis pela destinação final das embalagens e dos produtos pós-consumo, devendo assegurar sua reutilização, reciclagem ou inutilização.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS

Art. 64 – O órgão ambiental municipal terá o prazo de 1 (um) ano para regulamentar a classificação dos empreendimentos, conforme o previsto no art. 8º desta Lei.

Parágrafo Único – O regulamento definirá o modelo de licenciamento aplicável no período de transição, até que os novos procedimentos previstos nesta Lei estejam devidamente estabelecidos no âmbito do órgão ambiental licenciador.

Art. 65 – Em caso de situação de emergência ou de estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, as ações destinadas à resposta imediata ao desastre poderão ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

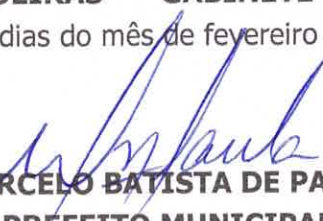
Art. 66 – Os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), os Termos de Compromisso Ambiental (TCA), bem como acordos, convênios e outros ajustes que tenham por objeto o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos deverão ser revistos para adequação aos termos desta Lei, ficando o órgão ambiental autorizado a denunciá-los unilateralmente, para fins de rescisão.

Art. 67 – A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal (TLAM), relativa à licença de conversão do uso do solo para supressão ou intervenção em vegetação nativa, será cobrada:

- I – nos mesmos valores da Licença Ambiental Única (LAU), para as Classes 1 a 5;
- II – no mesmo valor da Licença Conjunta LI/LO, para a Classe 6, observados, em ambos os casos, os valores estabelecidos para o Grupo A constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 68 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposição em contrário.

"PALÁCIO DAS CACHOEIRAS" - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA ALTA, Goiás, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2026.


MARCELO BATISTA DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

TABELA DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – TLAM

1. LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR CLASSE

CLASSE 1 – Impacto Ambiental Mínimo

Tipo de Licença	Valor (R\$)
Licença por Adesão e Compromisso	R\$ 320,00
Licença Ambiental Simplificada	R\$ 420,00
Renovação	R\$ 280,00
Alteração não substancial	R\$ 200,00

CLASSE 2 – Impacto Ambiental Baixo

Tipo de Licença	Valor (R\$)
Licença por Adesão e Compromisso	R\$ 600,00
Licença Ambiental Simplificada	R\$ 850,00
Licença Ambiental Única	R\$ 1.200,00
Renovação	R\$ 520,00
Alteração não substancial	R\$ 380,00

CLASSE 3 – Impacto Ambiental Moderado

Tipo de Licença	Valor (R\$)
Licença Prévia	R\$ 2.100,00
Licença de Instalação	R\$ 2.400,00
Licença de Operação	R\$ 2.600,00
Licença Ambiental Única	R\$ 3.100,00
Renovação	R\$ 1.350,00
Alteração Substancial	R\$ 1.900,00

CLASSE 4 – Impacto Ambiental Médio

Tipo de Licença	Valor (R\$)
Licença Prévia	R\$ 3.800,00
Licença de Instalação	R\$ 4.400,00

Licença de Operação	R\$ 4.900,00
Licença Ambiental Única	R\$ 5.800,00
Renovação	R\$ 2.800,00
Alteração Substancial	R\$ 3.600,00

CLASSE 5 – Impacto Ambiental Significativo	
Tipo de Licença	Valor (R\$)
Licença Prévia	R\$ 8.200,00
Licença de Instalação	R\$ 9.800,00
Licença de Operação	R\$ 11.200,00
Licença Ambiental Única	R\$ 12.800,00
Renovação	R\$ 5.800,00
Alteração Substancial	R\$ 7.200,00

CLASSE 6 – Impacto Ambiental Alto	
Tipo de Licença	Valor (R\$)
Licença Prévia	R\$ 14.500,00
Licença de Instalação	R\$ 18.000,00
Licença de Operação	R\$ 22.000,00
Licença Ambiental Única	R\$ 25.000,00
Renovação	R\$ 9.800,00
Alteração Substancial	R\$ 13.000,00

2. LICENCIAMENTO CORRETIVO	
Classe 1	R\$ 1.200,00
Classe 2	R\$ 2.200,00
Classe 3	R\$ 5.200,00
Classe 4	R\$ 9.800,00
Classe 5	R\$ 18.500,00
Classe 6	R\$ 35.000,00

3. ANÁLISE DE ESTUDOS AMBIENTAIS	
Análise de Relatório Ambiental Simplificado	R\$ 1.400,00
Análise de Plano de Controle Ambiental	R\$ 1.900,00

Análise de Plano de Recuperação de Área Degradada	R\$ 1.800,00
Análise de Relatório de Controle Ambiental	R\$ 2.200,00
Análise de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental	R\$ 7.500,00

4. AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

Área Urbana	Valor (R\$) por árvore
Até 30 cm de diâmetro à altura do peito (DAP)	R\$ 150,00
De 31 a 60 cm de DAP	R\$ 220,00
Acima de 60 cm de DAP	R\$ 350,00

Área Rural Consolidada fora de reserva legal e área de proteção permanente (impacto local)	Valor (R\$) por árvore
Até 10 árvores	R\$ 240,00
De 11 a 50 árvores	R\$ 200,00
Acima de 50 árvores	R\$ 170,00
Acima de 50 árvores	R\$ 170,00
Espécies exóticas	R\$ 100,00

5. ATOS ADMINISTRATIVOS COMPLEMENTARES

Análise e validação de cadastro ambiental municipal	R\$ 220,00
Certidão ambiental com verificação técnica	R\$ 250,00
Declaração formal de dispensa com análise técnica	R\$ 300,00
Reanálise por alteração de projeto	R\$ 600,00
Vistoria extraordinária solicitada pelo interessado	R\$ 750,00
Audiência pública requerida pelo interessado com custo extraordinário	R\$ 2.500,00
Análise e formalização de Termo de Compromisso Ambiental	R\$ 1.000,00

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 005/2026

Excelentíssimo Senhor

Renato Rosa da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal

Cachoeira Alta - GO

Ilustres Vereadoras e Vereadores

Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 005/2026, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental de Impacto Local no âmbito do Município de Cachoeira Alta/GO, institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal – TLAM** e estabelece normas, procedimentos e instrumentos voltados à consolidação da política municipal de meio ambiente.

A presente proposta legislativa decorre da necessidade de disciplinar, **no plano municipal**, as normas gerais e os procedimentos essenciais para o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes de causar degradação ambiental, quando caracterizados como de impacto local, em conformidade com a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 6.938/1981, a Lei Complementar Federal nº 140/2011, que conferiu aos Municípios papel protagonista no licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local e a Lei Estadual nº 20.694/2019.

O Município, por meio de órgão integrante do SISNAMA, já exerce atribuições relevantes de proteção ambiental. Contudo, a evolução normativa, a ampliação das demandas administrativas e a complexidade crescente das análises ambientais, bem como o crescimento econômico do Município, **impõem a adoção de um marco legal municipal claro**, atualizado e eficiente, que garanta segurança jurídica ao empreendedor, previsibilidade ao processo e, sobretudo, proteção efetiva ao meio ambiente, assegurando o desenvolvimento socioeconômico de forma sustentável.

O Projeto consolida princípios fundamentais do licenciamento, como participação pública, transparência e controle social, precaução, prevenção e mitigação de impactos, celeridade e economia processual, além de reforçar a lógica do usuário-pagador e poluidor-

pagador, preservando o interesse público e a função institucional do licenciamento como instrumento de planejamento, controle e gestão ambiental.

Trata-se de um marco regulatório municipal estruturado, que profissionaliza o licenciamento ambiental, reduz assimetrias procedimentais, racionaliza fluxos internos e fortalece o controle técnico das atividades potencialmente poluidoras.

No campo tributário, institui-se a **Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal** – TLAM, com fundamento no art. 145, II, da Constituição Federal, vinculada ao exercício do poder de polícia administrativa ambiental. A taxa possui fato gerador claro, base legal definida e valores estabelecidos no Anexo Único do Projeto, garantindo transparência, previsibilidade e observância ao princípio da legalidade tributária.

Importa destacar que **os valores fixados no Anexo Único deste Projeto de Lei correspondem exatamente àqueles atualmente praticados na esfera estadual**, que, até o presente momento, exerce a competência pelo licenciamento ambiental no âmbito do Município.

Assim, **a proposta não implica majoração de custos aos empreendedores locais, mas apenas a internalização da competência administrativa**, com manutenção dos mesmos parâmetros financeiros já consolidados na prática estadual.

Destaca que os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, assegurando capacidade operacional ao órgão ambiental, viabilizando investimentos em fiscalização, capacitação técnica, sistemas informatizados e monitoramento ambiental. Em termos práticos: sem estrutura, não há controle eficiente; sem controle, o custo ambiental e social é muito maior.

O projeto também contempla **tratamento diferenciado** ao Microempreendedor Individual (MEI) e às atividades de agricultura familiar, nos termos da legislação aplicável, preservando a proporcionalidade e evitando onerar atividades de reduzido impacto ambiental.

Outro ponto estratégico é a previsão de procedimentos simplificados, licenciamento por adesão e compromisso e registro eletrônico para atividades de baixo impacto. **Isso reduz burocracia** onde o risco é mínimo e concentra energia institucional onde o impacto é relevante.

Em síntese, o Projeto de Lei:

- fortalece a autonomia municipal;
- assegura conformidade com a legislação federal e estadual;



-
- moderniza o sistema de licenciamento ambiental local;
 - amplia a segurança jurídica para investidores;
 - protege o meio ambiente com critérios técnicos objetivos;
 - organiza a arrecadação vinculada ao exercício do poder de polícia.

Estamos diante de uma proposta estruturante, que posiciona Cachoeira Alta em padrão avançado de governança ambiental municipal.

Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento sustentável do Município, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

"PALÁCIO DAS CACHOEIRAS" - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA ALTA, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2026.


MARCELO BATISTA DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL